

CONTROLE SOCIAL GARANTISTA? TALVEZ NO TEMPO DA DEMOCRACIA

GUARANTEE SOCIAL CONTROL? MAYBE IN THE TIME OF DEMOCRACY

Debora Regina Pastana

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista (1997), mestrado em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (2002) e doutorado em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista (2007). Entre 2017 e 2018 realizou estágio pós-doutoral em Criminologia na Universidad de Buenos Aires (UBA). Atualmente é professora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia (2009) e coordenadora do grupo de estudos sobre violência e controle social (GEVICO). É também professora permanente do Programa de Pós Graduação em Direito Público da UFU. E-mail: deborapastana@ufu.br

José Carlos Cunha Muniz Filho

Mestrando em Direito Público no Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em Direito pela UFU. Pesquisador na área de Direitos Fundamentais. E-mail:

Recebido em: 19/01/2021
Aprovado em: 18/03/2022

RESUMO: O presente artigo procura fazer um diagnóstico acerca da fragilização democrática nacional tendo como ponto de partida as reflexões teóricas de Steven Levitsky, Daniel Ziblatt e Rubens Casara. Por outro lado, especificando o olhar em torno de algumas medidas recentes de controle social, pretende-se também, por meio de uma análise calcada metodologicamente na Criminologia Crítica, estabelecer um elo entre esse diagnóstico e o agigantamento de um Estado Punitivo refletido, principalmente, no desmonte dos limites jurídicos ao direito de punir e na difusão alarmista da noção de risco como justificativa para a sistemática violação de direitos.

Palavras-chave: Estado Punitivo. Gerenciamento de riscos. Esvaziamento democrático. Violência institucional.

ABSTRACT: This article seeks to make a diagnosis about the national democratic fragility taking as a starting point the theoretical reflections of Steven Levitsky, Daniel Ziblatt and Rubens Casara. On the other hand, specifying the look around some recent measures of social control, it is also intended, through an analysis methodologically grounded in Critical Criminology, to establish a link between this diagnosis and the aggravation of a Punitive State reflected, mainly, in the dismantle the legal limits to the right to punish and the alarmist spread of the notion of risk as a justification for the systematic violation of rights.

Keywords: Punitive State, risk management. Democratic exhaustion. Institutional violence.

SUMÁRIO: Considerações iniciais, Retração democrática no Brasil, Estado Punitivo – retrato de uma democracia agonizante, Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Depois de te perder
Te encontro, com certeza
Talvez num tempo da delicadeza
Onde não diremos nada
Nada aconteceu
Apenas seguirei
Como encantado ao lado teu”
(Chico Buarque e Cristóvão Bastos, 1987)

Essa lírica canção composta em um momento de euforia política no Brasil, retrata as aventuras e desventuras de um amor no transcorrer do tempo. Esse último é o bálsamo curativo que refaz o sentimento. Nesse momento, não tão distante da nossa memória, estávamos, em plena Assembleia Nacional Constituinte, retomando a ânsia democrática. Como na canção, declarávamos um amor profundo a esse regime retomado depois de muita dor e sofrimento. Amávamos a democracia “devagar e urgentemente”.

Passados mais de trinta anos, nosso cenário é bem diferente. Talvez por insistirmos em sermos iguais ao resto do Ocidente colonialista, nós brasileiros (as), que prometemos querer a democracia, “até o amor cair doente”, estamos nos distanciando dela. Em setembro de 2019, Milton Nascimento, em entrevista à folha de São Paulo, ao reclamar de certa alienação de artistas nacionais inseridos (as) na cultura de massa, afirma, com assustadora naturalidade que no Brasil de “hoje, que está de novo quase uma ditadura, o povo não está sabendo escrever” (Bergamo, 2019). A leitura dessa entrevista é impactante sob vários aspectos. Em primeiro lugar, quem faz esse diagnóstico é justamente um entusiasta da democracia que, em 1985, teve sua música, coração de estudante, imortalizada na luta pelas Diretas Já. De fato, Milton e “seus dons geniais” (Veloso, 1984) deram o ritmo da abertura política no país.

Quero a utopia, quero tudo e mais. Quero a felicidade dos olhos de um pai. Quero a alegria muita gente feliz. Quero que a justiça reine em meu país. Quero a liberdade, quero o vinho e o pão. Quero ser amizade, quero amor, prazer. Quero nossa cidade sempre ensolarada. Os meninos e o povo no poder, eu quero ver
(Nascimento; Brant, 1982)

De todo modo, é muito difícil não concordar com ele. O que mais choca não é a afirmação de Milton, mas a dificuldade de contestá-la. Dizer que não estamos mais vivendo uma democracia não é um argumento, é uma constatação. Como na música de Chico, nos desvencilhamos, sem, contudo, nos tornarmos livres.

Infelizmente esse é um sintoma também em outras partes do mundo. Não à toa, o livro de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt faz tanto sucesso nesse momento. Em *Como as democracias morrem*, os dois professores de Harvard argumentam que as atuais democracias não terminam abruptamente, fruto de uma sublevação interna; mas sim com o paulatino crescimento do autoritarismo e sua consequente naturalização, que invariavelmente produz “o enfraquecimento lento e constante de instituições críticas – como o judiciário e a imprensa – e a erosão gradual de normas políticas de longa data”. (Levitsky & Ziblatt, 2019, s/p).

É assim que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do

mundo. Golpes militares e outras tomadas violentas do poder são raros. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. Como Chávez na Venezuela, líderes eleitos subverteram as instituições democráticas em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Turquia e Ucrânia. O retrocesso democrático hoje começa nas urnas (Levitsky & Ziblatt, 2019, p.16).

Depois de 2018 essa lista também pode incluir o Brasil. Em uma eleição conturbada, repleta de ameaças e falsas notícias, um homem com forte discurso autocrata foi eleito presidente. Não só elegemos Jair Bolsonaro como presidente, mas também alguns governadores à sua imagem e semelhança. Por fim, recheamos o Congresso Nacional¹ de deputados (as) e senadores (as) pouco preocupados (as) em defender a democracia.

Tal tendência de desvalorização ou mesmo ausência de compromisso democrático ganhou contornos cada vez mais explícitos e incisivos no Brasil, ao ponto do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), nas vésperas da eleição de 2018, afirmar que bastariam “um soldado e um cabo” para fechar o Supremo Tribunal Federal (Hours [et. al.], 2019). Tal declaração registrada em vídeo foi dada em resposta ao questionamento da possibilidade do STF identificar alguma irregularidade na campanha do então candidato Jair Bolsonaro, de modo a impedir sua posse. Em resposta, o deputado afirmou que não seria necessário nem mesmo um jipe para fechar a mais alta corte brasileira.

Longe de se tratar de uma fala isolada, seu posicionamento foi novamente propalado pelo seu irmão, o vereador Carlos Bolsonaro, em setembro de 2019. Em suas redes sociais o vereador afirmou que por vias democráticas não ocorreria, na velocidade “almejada”, as mudanças necessárias no país. Ao comentar tal afirmação, o presidente Jair Bolsonaro a endossou, afirmando que a declaração do referido vereador era correta e óbvia (Putti, 2019).

Assim, sem nos atentarmos, deixamos escorrer pelos dedos nossa fluída democracia. Como boa parte do Ocidente, nós brasileiros (as), estamos assistindo a morte da democracia, sem, contudo, nos darmos conta disso.

Não há tanque nas ruas. Constituições e outras instituições nominalmente democráticas restam vigentes. As pessoas ainda votam. Autocratas eleitos mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência. [...] Aqueles que denunciam os abusos do governo podem ser descartados como exagerados ou falsos alarmistas. A erosão da democracia é, para muitos, quase imperceptível (Levitsky & Ziblatt, 2019, p.17).

Não para Milton Nascimento! Com toda sensibilidade que lhe é peculiar, nosso vibrante artista, de forma sucinta e contundente, fez o diagnóstico: vivemos “quase uma ditadura”. E essa “quase ditadura” é marcada, conforme veremos, pelo desrespeito aos direitos fundamentais (que

¹ Pouco antes dessa última eleição presidencial, aprofundou-se ainda mais a ausência de reservas a discursos antidemocráticos, sendo que práticas e ideias até então inadmissíveis no debate público, passaram a ser ostentadas inclusive como mote de campanha. “[...] Alguma coisa aconteceu, em 2016, e seu significado histórico. Caiu por terra o pressuposto de que nenhum agente público ousaria pronunciar-se ostensivamente a favor do vil, do indigno, do abominável. O então deputado federal Jair Bolsonaro prestou homenagem a um torturador em pleno Congresso Nacional. O horror saiu do armário. O abate está liberado. O violador perdeu o pudor. A campanha presidencial vencedora não disfarçou a exortação à barbárie e o elogio ao inominável: a tortura, a chacina, a execução extrajudicial. Ou seja, o ultraje é popular. Numa inversão surpreendente, parece que quem entrou no armário, envergonhada, foi a Constituição”. (Soares, 2019, p.216).

deveriam se constituir em limites rígidos ao exercício do poder) e pelo controle das populações ditas “indesejadas” (Casara, 2017, p. 16-17).

Diante desse cenário, pretendemos, inicialmente, discorrer sobre tal fenômeno, com enfoque no contexto brasileiro, apontando brevemente os principais elementos que caracterizam a retração democrática no Brasil, a partir de estudos recentemente realizados sobre a temática.

Em seguida, a partir de uma metodologia ancorada na Criminologia Crítica, esse ensaio discute o modelo de Estado Punitivo que, no atual momento, reflete o esfacelamento democrático por meio de um controle social autoritário. Assim, a revisão bibliográfica proposta a seguir visa embasar tal reflexão.

RETRAÇÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

É curioso observar que essa conjuntura de exceção já vem sendo discutida cientificamente há algum tempo entre nós latino-americanos. Importante pesquisa realizada anualmente pelo Latinobarómetro² vem demonstrando um constante e crescente esvaziamento da democracia no continente.

Ao longo dos 23 anos de medições realizadas, a democracia alcançou seu maior apoio em dois momentos. Por um lado, no início das transições, quando em 1997 atingiu 63%, para diminuir até 48%, que é seu ponto mais fraco em plena crise asiática em 2001. A partir desse ano recuperou o nível perdido para atingir 61% em 2010. Essa recuperação pode ser compreendida como um efeito retardado da virtuosa bonança de cinco anos que se seguiu à crise asiática, decorrente também de políticas anticíclicas que foram aplicadas no início da crise norte-americana do subprime em 2008/2009. A partir de 2010, e devido ao fim das medidas anticíclicas, uma onda de protestos começa na região, o apoio à democracia diminui sistematicamente ano a ano, chegando a 48% em 2018. Estamos no mesmo ponto em que estávamos no limite da crise asiática em 2001, enquanto em termos de apoio à democracia assistimos a sete anos consecutivos de declínio. Que a democracia está em sérios problemas, é um fato há anos, contudo, é lamentável que só agora, quando afloram seus efeitos mais óbvios, é que fiquemos alarmados ao tomarmos consciência disso. Não somente Latinobarómetro, mas muitos outros estudos nos alertaram sobre o que está acontecendo. Hoje estamos uma vez mais verificando os sintomas de uma doença, “diabetes democrática”, cuja crônica não foi apenas anunciada, mas infelizmente continua sua redação (Latinobarómetro, 2018, p. 14)

No Brasil, o mais recente estudo sobre o tema foi de Rubens Casara. Em seu livro *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis*, o jurista nos convida a pensar sobre certo esgarçamento democrático também entre nós, refletido no “crescimento do pensamento autoritário, sempre a apontar na direção do desaparecimento dos valores democráticos e dos correlatos limites rígidos ao exercício do poder” (Casara, 2017, p. 22)

Quando desaparece qualquer preocupação até com a mera aparência democrática, o passo decisivo em direção ao novo já foi dado. O novo já chegou, o que não significa que todos os resquícios do Estado Democrático de Direito

² Latinobarómetro é um estudo de opinião pública que, desde 1995, aplica anualmente cerca de 20.000 entrevistas em 18 países latino-americanos, representando mais de 600 milhões de habitantes. Com sede em Santiago do Chile, a ONG que realiza essa pesquisa busca investigar o desenvolvimento da democracia, da economia e da sociedade como um todo, usando indicadores da opinião pública que medem atitudes, valores e comportamentos. Os dados completos com as demais preocupações dos latino-americanos estão disponíveis em <http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>.

desapareceram. É justamente a permanência de alguns institutos e práticas do Estado Democrático que leva à ilusão de que ele ainda existe. É essa ilusão que dociliza aqueles que acreditam que se está no marco do Estado Democrático de Direito. Esses “otimistas” esquecem que em nenhuma mudança paradigmática o “velho” desaparece com facilidade. Vale recordar que dispositivos, normas, discursos e práticas típicas dos Estados Autoritários também estavam disponíveis e foram utilizados no Estado Democrático. (Casara, 2017, p. 15)

No mesmo sentido de Levitsky e Ziblatt, Casara direciona sua análise para demonstrar o quanto os direitos fundamentais passaram a configurar verdadeiros obstáculos ao poder econômico, resultando, assim, em uma sensível diminuição do limite de governar. “Nesse sentido, os direitos fundamentais são também vistos como mercadoria e, por isso mesmo, acessíveis apenas a um seletivo grupo, apto economicamente a adquiri-lo, mantê-lo e defendê-lo” (Pastana, 2019, p. 92)

No Brasil isso fica bastante evidente a partir do final da década de 1990. E ainda mais nítido nos dias atuais. Como bem observa Casara (2017, p. 42), “apenas o domicílio de alguns é inviolável, como demonstram os mandados de busca e apreensão ‘coletivos’ – que, em contrariedade à lei, não individualizam os imóveis ou as pessoas que acabam por se tornar objetos da ação estatal – expedidos para serem cumpridos em favelas, periferias ou em ocupações de trabalhadores rurais sem-terra; apenas a liberdade de alguns é inviolável, como revelam prisões desnecessárias ou conduções coercitivas em desconformidades com os requisitos legais; apenas a intimidade de alguns é inviolável, como se percebe dos vazamentos seletivos de interceptações telefônicas, apenas a integridade física de alguns é inviolável, como mostram as agressões aos manifestantes que defendem posições contrárias aos detentores do poder econômico; apenas a liberdade de expressão de alguns é inviolável, como sabem aqueles que são perseguidos por motivação ideológica é processados pelo que dizem” (Pastana, 2019, p.92)

Ainda no tocante aos direitos fundamentais, é importante ressaltar o papel central que cumprem (ou deveriam cumprir) na consolidação das democracias contemporâneas, especialmente naquelas que condicionam a atuação do poder estatal aos limites instituídos pelas Constituições. Conforme pontua Ferrajoli (2015, p. 48), o respeito a tais direitos e garantias passou a ser, após a Segunda Guerra Mundial, critério material de legitimidade da própria democracia, que não mais se pauta apenas pelo antigo critério formal de legitimidade, consubstanciado no princípio da maioria e no sufrágio universal, mas também pela observância de tais direitos.

Desse modo, os direitos e garantias fundamentais assumem um papel essencial no regime democrático, ao nortear e limitarem a atuação estatal, sendo “impostos às decisões políticas enquanto limites e vínculos de substância.” (FERRAJOLI, 2015, p. 22). No entanto, conforme bem observa Casara (2017, p. 35),

“A dimensão material da democracia” (Ferrajoli) deixa de ser uma preocupação do Estado, em especial porque a concretização dos direitos e garantias fundamentais, que exigiria inações e ações do Estado nas mais diferentes áreas [...], muitas vezes se choca com os interesses dos detentores do poder econômico (Casara, 2017, p. 35).

Em matéria de controle social, portanto, recorte privilegiado nesta análise, isso fica bastante evidente, ainda que longe de ser percebido por muitos de nós brasileiros. É justamente quando observamos criticamente a política criminal que percebemos o quanto a democracia cede espaço para o autoritarismo.

De fato, estamos diante de uma política de criminal cada vez mais alinhada às leituras repressivas de controle social, baseada no endurecimento punitivo mesmo que para tanto seja

necessário abolir garantias fundamentais³. “Esse modelo de gestão ostensiva relacionada ao controle social alinhava todos os setores do Estado em um único discurso e em uma ação coordenada que, de forma implacável, fragiliza significativamente o ambiente democrático” (Pastana, 2013, p. 35). Uma política “amplamente influenciada pelos meios de comunicação de massa que reverberam cotidianamente populismos penais grotescos e sensacionalistas, atua como garantidora não mais dos direitos fundamentais, mas, sobretudo do projeto econômico dominante” (Pastana, 2019, p. 94). Por isso, sem entender que os direitos fundamentais foram relativizados “porque percebidos como obstáculos tanto ao mercado quanto à eficiência punitiva necessária ao controle das pessoas ‘sem valor de uso’ na racionalidade neoliberal, é impossível reagir ao avanço do autoritarismo” (Casara, 2017, p. 56-57).

Vale lembrar que, no contexto brasileiro, o autoritarismo não encontrou grandes obstáculos a sua expansão, em razão da tradição autoritária que há tempos acompanha a história do país, a qual conduz à naturalização de práticas que deveriam ser exceção (Casara, 2017, p. 73). Tal tradição segue ainda influente no imaginário social brasileiro, devido ao fato de que, historicamente, a atividade política no Brasil, conforme pontua Francisco Weffort (1984, p. 25), é marcada pela ausência de participação popular, jamais tendo sido verdadeiramente democrática, uma vez que esteve quase sempre limitada aos interesses das classes dominantes.

Conforme Casara (2017, p. 73), essa tradição autoritária produz alguns sintomas sociais nítidos na sociedade brasileira, tais como a “crença na resposta da força, medo e desconfiança da liberdade [...], tendência a agredir indivíduos desviantes dos valores convencionais [...] identificação com figuras de poder, hostilidade generalizada etc.”.

Com efeito, a atual maximização do poder punitivo estatal não se dá através de um golpe de Estado onde um grupo isolado toma, através da força, o controle político dentro de um determinado contexto, rompendo o processo político democrático, mas sim lastreada pelo aval e até mesmo clamor popular, advindo de uma sociedade acuada pela insegurança causada por uma elite política autocrática que se beneficiará de tal medo propondo constantemente uma “guerra contra o crime”.

Nessa guerra forjada para controlar violentamente massas indesejáveis, é óbvio que muitos direitos são solapados. Não há como negar a gigantesca fragilização dos direitos fundamentais diante do poderio econômico que faz uso recorrente do risco⁴ para legitimar um controle social agressivo àquelas pessoas economicamente descartáveis ou indesejáveis. De fato, esse controle se materializa em políticas criminais cristalizadas na seletividade punitiva dessa parcela descartável da sociedade do consumo. Tais políticas também podem ser refletidas na “contenção desses indesejáveis em cárceres, por longos períodos, e na segregação urbana formadora de guetos onde a intervenção da segurança pública dá-se de forma militarizada e aniquiladora” (Pastana, 2019, p.62).

Com isso, o Estado não está mais punindo desviantes, e sim controlando os riscos que a desigualdade social extrema do atual arranjo capitalista produz, sendo que “em tales contextos el derecho penal aparece como una herramienta excepcional para preservar ese estado de cosas desigual, assegurando la utilización de la fuerza estatal em protección del mismo” (Gargarella, 2008, p. 130). Isso certamente esvazia o conceito de democracia que modernamente construímos.

A promoção da ampliação do Direito Penal, da população carcerária e da utilização de políticas penalizantes de controle social, enfim, da consolidação do Estado Punitivo, “produz uma

³ “Embora se possa afirmar a assiduidade do extravasamento do poder penal em sua tendência à lesão e não à preservação dos direitos e garantias fundamentais, o discurso penal da modernidade, manifestando-se em essência como fala da falta, inexoravelmente primou pelo respeito às bases liberais do projeto de racionalização da intervenção punitiva” (Carvalho, 2006, p.254).

⁴ “A periculosidade e o risco são, agora, elementos constitutivos e superdimensionados agregados à noção de desvio, requisitando, do controle punitivo, estratégias voltadas ao controle desses elementos. É Ulrich Beck (2010) quem aprofunda primeiramente essa discussão, ao construir sua reflexão sobre a atual “sociedade de risco”, resíduo da produção social da riqueza que vivenciamos na modernidade tardia” (Pastana, 2019, p.61).

desmedida ampliação do poder punitivo, acabando por aproximar democracias a Estados totalitários” (Karam, 2006, p. 96). Contudo, esse fenômeno de degradação democrática se dá de forma sutil ou mesmo imperceptível, sendo necessário uma análise criminológica⁵ mais cuidadosa para uma melhor compreensão desse processo.

ESTADO PUNITIVO – RETRATO DE UMA DEMOCRACIA AGONIZANTE

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada pela utilização da violência e do aparato penal estatal para o controle das camadas populares, respondendo constantemente às demandas sociais com austera e seletiva repressão policial (Minhoto, 2002, p. 148). Em tese, portanto, não poderíamos falar em aparente novidade ou instauração de um “novo” cenário punitivo em nosso país. Ainda assim, é possível perceber, no atual momento, um recrudescimento do controle expresso também no “aumento dos contingentes policiais, no crescimento da população carcerária, na maior sofisticação dos equipamentos eletrônicos, numa ampliação dos poderes dos órgãos de controle e na disseminação de mecanismos de vigilância.” (Souza, 2003, p. 165). Mais do que isso, no período mais recente da política criminal brasileira assistimos a uma violenta onda aniquiladora alimentada por certa “obsessão securitária” traduzida na “crescente preocupação das pessoas com a violência e com o crime”. (Souza, 2003, p. 165). Essa “obsessão securitária” tem justificado medidas de extrema violência por parte do Estado brasileiro ao mesmo tempo em que tem reduzido sua conformação em estrito punitivismo. Assim, Estado Punitivo⁶ passa a representar um modelo de atuação estatal voltado para o uso simbólico do direito penal, agora muito mais severo e aniquilador.

No Brasil, essa hegemonia do Estado Punitivo está também alicerçada na reduzida percepção cidadã de estarmos vivendo uma democracia cada vez mais esfacelada. “Não percebendo a gritante contradição entre democracia e autoritarismo, no que se refere às políticas de controle, o brasileiro mergulha cada vez mais profundamente em um Estado Punitivo com todas as suas variantes violentas” (Pastana, 2019, p.87).

Tal hipótese fica evidente ao repararmos a fragilização ou mesmo completa anulação de garantias e princípios básicos, conquistados ainda no início da modernidade, como o devido processo legal, a presunção de inocência, a ampla defesa, a identidade física do juiz, entre outros. Tais princípios, de fato, não encontram mais respaldo no Estado Punitivo contemporâneo que coisifica miseráveis inúteis ao mundo do consumo, tornando-os (as) um mero objeto incômodo e passível de anulação.

Importante perceber, pois, que o processo de naturalização da exceção, com a minimização de direitos e garantias a determinadas (não) pessoas, adquire feição eminentemente punitiva, atingindo diretamente a estrutura do direito e do processo penal, os quais passam a ser percebidos como instrumentos de segurança

⁵ Até mesmo o processo de individualização promovido pelo avanço da privatização de todas as esferas da vida e arquitetado pelo neoliberalismo em sua fase atual, contribui em grande medida para o aprofundamento do punitivismo em busca de uma segurança pessoal. Nesse sentido, vale citar Maria Lúcia Karam ao advertir que “relações sociais que seguem a lógica do mercado, caracterizando-se pelo individualismo, pela competição, pelo imediatismo, pelo egoísmo, pela ausência de solidariedade no convívio, favorecem ainda mais esta percepção negativa dos riscos gerando fortes sentimentos de incômodo e de medo, entronizadores de cegos anseios por segurança” (Karam, 2006, p. 96/97)

⁶ “Esse modelo de Estado, cada vez mais cristalizado em alguns países, como o exemplar caso brasileiro, está ancorado em diversas políticas públicas voltadas para o aumento do controle, desde a mais simples contenção das interações sociais, como as repressões policiais às manifestações de rua, até o mais alto grau de punição simbólica, e por isso mesmo exemplar, aos selecionados desviantes, materializadas já no âmbito da Justiça Penal. É aqui que o crescimento da população prisional coloca-se; ou seja, como expressão máxima da atuação simbólica do direito penal. O poder legislativo também tem papel fundamental nesse processo, alimentando o sistema punitivo de novas leis incriminadoras, que reforçam a punição por meio de aumento de pena traduzido muitas vezes em tempo maior de encarceramento para diversos delitos” (Pastana, 2019, p.85)

pública e não como seu freio. Assim, dado o papel essencialmente repressivo que adquirem os Estados na atualidade, fato que levou inclusive a sua ressignificação e adjetivação como Estado Penal, os históricos instrumentos de contenção das violências públicas (direito e processo penal) são convertidos, com a ruptura do seu sentido garantidor, em mecanismos agregadores de beligerância. (Carvalho, 2006, p. 172)

No ano de 2019 essa conjuntura atingiu seu ápice tornando insustentável qualquer possibilidade de defesa democrática de algumas medidas políticas associadas ao controle tanto do governo federal, quanto de alguns governos estaduais.

No âmbito federal o projeto de lei apelidado de “pacote anticrime”⁷, proposto pelo então ministro da Justiça Sérgio Moro, escancarava o desejo político de ampliar sensivelmente a potencialidade destrutiva das forças policiais no exercício da segurança pública. Sem levar em consideração todo o conteúdo do projeto e lei, amplamente punitivista e atentatório às garantias processuais penais; salta aos olhos a tentativa de ampliar as causas de excludente de ilicitude quando relacionadas exclusivamente à atuação policial. De acordo com o projeto, o juiz poderia, inclusive, “reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la” se o excesso policial decorresse “de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Ainda na esteira de tão insidiosa ampliação, o projeto ainda estabelecia:

Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem;

e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Brasil, 2019c).

Destaca-se que essa proposta de modificação legal, muito mais do que regulamentar a utilização de força letal pelos agentes públicos de segurança, acabava por legalizar o “abate”, expressão despidamente utilizada pelo então governador do Rio de Janeiro Wilson José Witzel (Soares, 2019, p. 131). Assim, restaria autorizada a execução de indivíduos com base no “risco” de conflito armado, ou seja, sem que haja uma ameaça minimamente concreta a vida do próprio policial ou de terceiros.

Tal proposta de alteração legislativa, mesmo não aprovada,⁸ se deu em um contexto demarcado por um altíssimo índice de letalidade policial, conforme levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019. Segundo o estudo, no ano de 2018 6.220 pessoas foram mortas em decorrência de ações policiais, um aumento de 19,6% em relação a 2017. Além disso, o estudo também apontou que a cada 100 mortes violentas no Brasil, 11 seriam fruto da atividade policial⁹ (FBSP, 2019).

⁷ O “pacote anticrime” foi composto por uma gama de projetos de alteração legislativa, encabeçados pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro e subscritos por diversos parlamentares, sendo que foram propostos na Câmara do Deputados os seguintes projetos: PL 1865, PL 1864 e PLC 89. Já no Senado Federal foram propostas as seguintes modificações legislativas: PL 881/2019. PLS 882/2019 e PLP 38/2019. O teor completo do pacote, bem como diversos materiais de apoio à medida se encontram disponível em sítio online oficial do Ministério da Justiça. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1> > acessado em: 03 de outubro de 2019.

⁸ O chamado “pacote anticrime” acabou sendo aprovado no Congresso ainda em 2019, porém a Câmara dos Deputados rejeitou os dispositivos que tratavam da ampliação da excludente de ilicitude (Brasil, 2019a).

⁹ No estado do Rio de Janeiro a cifra apresentada é mais do que o dobro da média nacional chegando a 23 mortes por ação de agentes públicos de segurança para cada 100 mortes violentas. (FBSP, 2019, p. 56)

Ademais, a não aprovação da mencionada ampliação da excludente de ilicitude de forma alguma significou a redução dessas mortes. Isto por que, independentemente da alteração legislativa, a prática de homicídios por policiais é prática recorrente na burocracia institucional das forças policiais, a qual inclusive acaba encontrando amparo legal através da lavratura dos chamados “autos de resistência”¹⁰.

Por conseguinte, mesmo com números tão expressivos, a punição, ou mesmo acusação criminal de policiais por uso da força letal não é comum no Brasil. Como bem ilustra o documentário *Autos de resistência*¹¹ dirigido por Natasha Neri e Lula Carvalho. Amparados por essa ferramenta burocrática estatal que mascara a ilegalidade, a impunidade acaba se tornando regra em tais casos. Nesse sentido, a modificação legislativa pretendida apenas iria ampliar e consolidar esse já amplo cenário de impunidade.

Deve-se destacar que a alteração prevista seria aplicada no país que sabidamente é um dos campeões mundiais da brutalidade policial letal e da impunidade desses crimes fatais perpetrados pelo Estado. Apenas no estado do Rio de Janeiro entre 2013 e 2018, 15.061 pessoas foram mortas em ações policiais. Uma fração mínima desses casos (sequer há dados acessíveis sobre essa proporção, o que em si mesmo, indica negligência e cumplicidade) foi objeto de acusação por parte do Ministério Público e de condenações pela Justiça. Em 2017 houve 63.880 homicídios dolosos no país de 5.144 mortes provocadas por ações policiais - este último número representa um retrato subestimado da realidade, expressivo das dificuldades de produzir dados confiáveis, sobretudo quando se referem a eventos criminais sob responsabilidade do Estado. A qualidade das informações varia conforme os estados e os tipos criminais. (Soares, 2019, p. 131).

Nesse sentido, um momento paradigmático na utilização do aparato penal como forma de controle social se deu na intervenção federal no estado do Rio de Janeiro em 2018, sendo de extrema relevância os dados apresentados por Luiz Eduardo Soares:

Segundo o Observatório da Intervenção (coordenado pelo Centro de Estudos em Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes, em parceria com outras entidades) e o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, houve, no período sob responsabilidade dos generais interventores 4.127 homicídios dolosos (menos que os 4.422 registrados em 2017), mas o número de mortes provocadas por ações policiais cresceu 36,3%, chegando a 1.287, o que elevou a quantidade de crimes letais intencionais de 5.366 em 2015, para 5.414, no ano seguinte. O evento mais significativo de todo esse período foi o bárbaro assassinato da vereadora Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes, em 14 de março de 2018, crime não esclarecido até o momento em que escrevo. (Soares, 2019, p. 130)

Como se pode observar, a necropolítica¹² de controle materializada no concreto extermínio social da miséria, encontra seu retrato mais visível e cruel no estado do Rio de Janeiro,

¹⁰ “Classificação rotineiramente utilizada para evitar que os policiais sejam responsabilizados pelos homicídios que, em tese, teriam sido cometidos em legítima defesa. Hoje essas mortes são denominadas ‘mortes em decorrência de ação policial’, e continuam sendo uma prática comum da polícia”. (Neri & Carvalho, 2018).

¹¹ Ganador de melhor documentário no Festival É Tudo Verdade 2018.

¹² O termo “necropolítica”, na acepção trazida por Achille Mbembe, se refere ao que o teórico chama de “política de morte”, por meio da qual o poder político e social é utilizado para ditar “quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2016, p. 123). Assim, com o intuito de promover o controle das populações, o Estado atua de modo a classificar quais sujeitos merecem viver e quais seriam “descartáveis”, promovendo, dentre outras ações, políticas de segurança pautadas em ideologias punitivas.

local que apresenta os maiores índices de letalidade policial do Brasil. Conforme dados¹³ do Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, de janeiro a agosto de 2019, a polícia atingiu um recorde histórico de mortes, totalizando 1.249 casos somente no primeiro semestre¹⁴. É exatamente nesse contexto que se propagam discursos autoritários e práticas cada vez mais truculentas e ostensivas que promovem a total eliminação das camadas populares excluídas da lógica do consumo. Autoridades políticas como o então governador Wilson José Witzel buscavam cada vez mais legitimar a violência estatal e, desse modo, o que antes poderia ser cinicamente interpretado como um “incidente bastante trágico”¹⁵ seria então ostentado como prova de eficiência da política pública de segurança. “Hoje, aquilo que era uma negatividade inerente ao Estado Totalitário, um Estado forte e capaz de eliminar elementos indesejáveis, tornou-se uma positividade, algo de útil ao capitalismo” (Casara, 2017, p. 32).

Em outras palavras, para aqueles que não interessam à sociedade neoliberal, por não produzirem, não prestarem serviços, não consumirem ou resistirem à racionalidade neoliberal, reserva-se a resposta penal (e a prisão persiste como resposta penal preferencial aos desvios) ou a eliminação física- O Brasil, por exemplo, é o país em que os policiais mais matam e mais morrem em razão da função que exercem. (Casara, 2017, p. 55)

Ainda sobre a atuação autoritária do então governador do estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, era possível perceber que o mesmo protagonizava diuturnamente diversas ações e declarações de promoção do extermínio e do uso da força letal pelas forças policiais. Conforme amplamente noticiado por toda imprensa nacional no ano de 2019, o referido governador tinha determinado expressamente a execução de criminosos, promovendo o “abate” de indivíduos através de armas potentes usadas em policiamento ostensivo feito por helicópteros¹⁶ da polícia nas

¹³ Os dados fazem parte do relatório mensal do Instituto de Segurança Pública (ISP) divulgados em 19/09/2019. Para mais informações confira em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/estatistica.html>

¹⁴ Nos oito primeiros meses de 2018, foram 1.075 casos, que se elevaram para 1.249 casos em igual período deste ano (Platonow, 2019).

¹⁵ Fala do então ministro Sérgio Moro, em abril de 2019, ao comentar a morte do músico Evaldo dos Santos Rosa produzida por militares do Exército que dispararam 80 tiros contra o carro em que estava com sua família.

¹⁶ “No dia 04 de maio o governador Wilson Witzel (PSC), estava a bordo de um helicóptero da polícia que sobrevoava Angra dos Reis. Em dado momento, tiros foram disparados do helicóptero e atingiram uma lona que frequentemente era usada por religiosos para orar, segundo relatos de moradores. Witzel publicou naquele dia um vídeo em suas redes sociais onde aparece dentro da aeronave, anunciando o início de uma operação da Polícia Civil que seguiu até terça-feira (07 de maio) em favelas da região. ‘Vamos botar fim na bandidagem’, dizia ele. Um vídeo gravado na mesma ocasião e exibido pelo telejornal RJTV, da TV Globo, mostrava um policial de costas disparando uma rajada de tiros sobre uma pequena lona azul cercada de grama, no topo de um morro (chamado de Monte do Campo Belo). De acordo com moradores ela serve como ponto de apoio para peregrinos cristãos. [...] O uso de helicópteros para disparar rajadas vai contra uma normativa publicada em outubro pela extinta Secretaria de Segurança Pública do RJ, que determinava diretrizes para a atuação das polícias fluminenses durante operações. A regra não impede que agentes disparem de helicópteros, mas estabelece que os tiros só sejam dados quando forem estritamente necessários para proteger vidas. Também ressalta que deve ser feito um tiro de cada vez, nunca rajadas, e que essas investidas devem ser evitadas em locais populosos. Foi uma ordem da Justiça que obrigou o estado, então sob intervenção federal na segurança, a apresentar um plano para reduzir os riscos e danos aos direitos humanos durante operações. Mesmo após a normativa, porém, os relatos de moradores de favelas do Rio sobre rajadas de tiros vindos de helicópteros (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/defensoria-cobra-investigacao-de-operacao-da-policia-civil-que-matou-oito-no-rio.shtml>) continuam sendo comuns, como na operação da Polícia Civil que deixou oito mortos no Complexo da Maré (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-norio.shtml>) na última segunda (6). Ao lado de Witzel (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/witzel-diz-que-recebeu-cortesia-de-hotel-deluxo-e-depois-muda-versao.shtml>), também estavam na aeronave no sábado o prefeito de Angra do Reis, Fernando Jordão (MDB), o secretário de Polícia Civil, Marcus Vinicius Braga, e o vereador sargento Thimóteo (PR), além de policiais civis da Core (Coordenadoria de Recursos Especiais)” (Barbon, 2019).

comunidades de periferia. Em alguns desses policiamentos o próprio governador, na época, participou presencialmente dessa verdadeira necropolítica de extermínio.

Witzel chegou a declarar que a “A polícia iria mirar na cabecinha e... fogo” (Pennafor, 2019), bem como tomou medidas concretas como a modificação do sistema de metas para abono salarial de policiais, excluindo como critério para tanto a redução do número de mortes em confronto, em decreto datado de 23 de setembro daquele ano, mesmo após o recorde histórico de letalidade policial no primeiro semestre de 2019 (Heringer [et. al], 2019).

Meses depois desse perverso episódio, o debate acerca de tal política de segurança se acirrou nacionalmente após a morte da Agatha Félix¹⁷ em 20 de setembro de 2019, em uma ação realizada pela Polícia Militar do Rio de Janeiro no Morro do Alemão. A menina de oito anos foi atingida nas costas dentro de um veículo *Kombi*. Moradores afirmaram que policiais atiraram contra uma moto que passava pelo local, e o tiro atingiu a criança. Agatha foi socorrida, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital. (Barbon & Pamplona, 2019)

Como reação a essa escalada autoritária na política de segurança pública no, Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 2019, vinte e quatro parlamentares estaduais reunidos apresentaram notícia crime em denúncia do então¹⁸ governador Wilson José Witzel junto à Procuradoria Geral da República (Brasil, 2019b). Nesse documento, Witzel foi acusado de apologia e incitação ao crime. Segundo os denunciante:

É inegável que a política de segurança pública adotada pelo chefe do Executivo fluminense, antes mesmo de sua posse, expressa um total desleixo com a vida e as garantias fundamentais da população. Fechar os olhos para esses fatos é permitir o avanço diuturno da truculência e o esfacelamento do Estado Democrático de Direito. [...] É possível afirmar, portanto, que a incitação e a apologia são espécies delitivas mutuamente relacionadas, à medida que a apologia nada mais é que uma incitação indireta e implícita à prática de crime. E assim, ao prometer “covas para criminosos” e afirmar que criminoso com arma na mão “tem que morrer”, Witzel enaltece a tática policial pautada na brutalidade das execuções sumárias e louva publicamente o cenário sistemático de violação de garantias fundamentais da coletividade pelo Estado do Rio de Janeiro. (Brasil, 2019b, s/p)

Apesar das denúncias, e mesmo do resultado final desse processo, com importantes resistências sociais a esse estado de coisas, o fato é que a necropolítica através do uso da força letal já se tornou não só a regra, mas também trunfo político no ideário nacional. Assim, a execução sumária de desviantes é normalizada e até mesmo terceiros (as) que padecem vítimas de tal incursão são vistos como “danos colaterais” inevitáveis e compensatórios, restando assim evidente o estágio pós-democrático que nos encontramos

É justamente a normalização da violação aos limites democráticos, o fato de ter se tornado regra, que caracteriza o Estado Pós-Democrático. Falar em “normalização” ou “regra” nesse contexto equivale a afirmar o desaparecimento

¹⁷ “O que Witzel disse sobre a morte de Ágatha? O governador, que só se manifestou três dias depois, lamentou profundamente a morte e afirmou que o caso não pode ser utilizado como ‘palanque eleitoral’ ou com o objetivo de obstruir votações importantes (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/e-indecente-usar-umcaixao-como-palanque-diz-witzel-sobre-morte-de-agatha.shtml>) como o pacote anticrime de Moro. Ele defendeu sua política de segurança e culpou os usuários e o tráfico de drogas, que, segundo ele, utiliza os moradores das comunidades como escudo. Witzel não comentou espontaneamente a possibilidade de um PM ter sido o responsável pela morte, mas, questionado pela imprensa, respondeu que ‘não tem bandido de estimação, seja de distintivo, seja de farda. A lei é para todos’” (Barbon & Pamplona, 2019).

¹⁸ Wilson José Witzel foi posteriormente afastado em definitivo do cargo, mas em razão de um suposto envolvimento com esquemas de corrupção, que levou à abertura de um processo de impeachment (Fernandes, 2021).

dos limites democráticos. O que era exceção no estado Democrático torna-se a regra da pós-democracia (Casara, 2017, p. 72)

Portanto, é possível detectar na realidade brasileira uma clivagem política na qual não mais ocorrem violações pontuais de direitos fundamentais ou momentos específicos de autoritarismo, mas sim se verifica uma verdadeira ausência de limites a manifestações autocráticas, em uma verdadeira normalização da incivilidade. Apesar de paradigmático, o caso do Rio Janeiro não representa uma exceção, ao contrário, exemplifica e indica o avanço de um controle social pós-democrático que se consolida progressivamente em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação observada em diversas democracias contemporâneas, as quais paulatinamente dão espaço a práticas autoritárias sem que haja um rompimento explícito da ordem, é cada vez mais identificada na realidade brasileira. Entre nós tal processo é ainda intensificado por jamais termos tido uma democracia que de fato se realizasse em sua plenitude. Ainda na década de 80, Francisco Weffort, em *Por que democracia?*, alertava para uma clivagem política que historicamente hierarquizou a cidadania brasileira. Conforme pontuado, segundo o autor, nossa democracia sempre comportou uma dose exagerada de autoritarismo fruto de acomodação de interesses sem sublevação popular. Ao discutir a última abertura política brasileira, argumentava o autor que a democracia que teríamos pela frente seria tão capenga quanto a que já tivemos no passado. “Mais ainda, a continuar prevalecendo este conceito conservador de política, se a democracia será capenga, uma revolução será simplesmente impossível” (Weffort, 1984, p.30).

Bem adverte Salo de Carvalho sobre “a estabilidade da lógica beligerante na programação da punitividade estatal, sendo os postulados teóricos humanistas e garantidores rupturas prático-teóricas descontinuas e fragmentárias” (Carvalho, 2006, p.254). Essa tradição truculenta da política brasileira ganha complexibilidade nos dias atuais por meio da paulatina violação de direitos fundamentais por parte dos próprios agentes políticos do Estado. Execuções sumárias, uso indiscriminado da força letal, reformas legislativas para ampliar o poder de matar, discursos inflamados demandando mais violência policial; esse é o cenário dantesco em que chegamos. Políticas mais familiarizadas a Estados totalitários passam a ser mote de campanha e regularmente são propagandeadas como sinal de eficiência na gestão da segurança pública.

Assim, em resposta ao alarme social introjetado pelo populismo penal, são ampliados os mecanismos de punição e controle penal da população economicamente descartável, criminalizando segmentos sociais inteiros e promovendo a banalização do uso letal da força pelas corporações policiais. Isso inexoravelmente amplia, de forma contínua, nossa clivagem social materializada, também, na seletividade penal. Apenas para ilustrar tal seletividade, dados do 13º Anuário do FBSP atestam que entre as mortes decorrentes de intervenções policiais, 99,3% das vítimas são homens, 77,9 % possuem entre 15 e 29 anos e 75,4% são negros (FBSP, 2019).

Desse modo, a consolidação do Estado Punitivo não só degrada a democracia por tolerar que ilegalidades aconteçam ou ainda permitir a ocorrência da incivilidade social representada pela criminalização em massa da miséria, mas o principal dano causado por esse avanço do punitivismo é o esvaziamento do próprio conceito de Estado de Direito, uma vez que aquele se utiliza da roupagem democrática e da alienação da opinião pública para legitimar sua agenda política, mesmo que ao arrepio do Direito.

“Atualmente pode-se dizer, sem receio, que vivemos sob a mais violenta intervenção do Estado na vida dos cidadãos, materializada por meio de uma dominação simbólica articulada pelo medo e pelo descrédito à democracia não hegemônica” (Pastana, 2010, p. 56). Contudo, tal cenário se dá sem o estabelecimento declarado de um Estado de Exceção, sem o rompimento formal da

ordem constitucional, mantendo-se eleições regulares e em funcionamento poderes constituídos, tornando mais complexa a luta pela democratização.

Nesse momento fica também cada vez mais difícil falar em garantismo penal, pois parte da lógica populista está calcada na tarefa diária de deslegitimar esse compromisso ético-científico dentro do campo penal. O confronto entre segurança e garantismo, nesse contexto, “talvez seja uma das maiores falácias servidas ao público consumidor do direito penal. Não existe dicotomia entre a manutenção dos direitos fundamentais e a criação/manutenção de sistemas democráticos de controle da criminalidade” (Carvalho, 2006, p. 265). O choque só existe se optarmos por modelos autoritários.

Por tudo isso, nesse horizonte político tempestuoso, nossa democracia padece. Isso não significa, claro, sua morte definitiva. Como entoava Chico Buarque, em sua linda canção, depois de perdê-la, certamente nós a encontraremos. “Talvez num tempo da delicadeza”. Seguiremos então ao seu lado, encantados com sua potencialidade de emancipação. Nesse momento, talvez, tenhamos um controle social garantidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBON, Júlia. Helicóptero com Witzel a bordo atirou em lona de oração em Angra, dizem moradores. Episódio foi citado em denúncia contra o governador do Rio à ONU por recorde de mortes em ações policial. Folha de São Paulo. Caderno Cotidiano Edição do dia 08 de maio de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/helicoptero-com-witzel-a-bordo-atirou-em-lona-de-oracao-em-angra-dizem-moradores.shtml>. Acesso em 09/10/2019.

_____. PAMPLONA, Nicola. Veja o que se sabe até agora sobre o assassinato da menina Ágatha Félix. Folha de São Paulo. Caderno Cotidiano Edição do dia 23 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobe-o-assassinato-da-menina-agatha-felix.shtml>. Acesso em 09/10/2019.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. Senado aprova pacote anticrime, que vai para sanção presidencial. Agência Senado. Senado Notícias. 11 dez. 2019a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/11/senado-aprova-pacote-anticrime-que-vai-para-sancao-presidencial>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. Procuradoria Geral da República. Notícia Crime nº PGR00447509/2019. Denunciante: David Michel dos Santos Miranda e outros. Denunciado: Wilson José Witzel. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019b. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/427212798/Noticia-Criminis-Witzel-STJ#from_embed. Acesso em 28/09/2019.

_____. Projeto de Lei nº 1864/2019. Brasília/DF, 2019c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7935297&ts=1567534510565&disposition=inline>. Acesso em: 03/10/2019.

HOLLANDA, Francisco Buarque; BASTOS. Critovão, Todo Sentimento. Canção. 1987.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina: entre o Direito Penal do inimigo e o estado de exceção permanente. Revista Crítica Jurídica. Nº. 25, jan./dez. 2006.

CASARA, Rubens Roberto Rebelo. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.

FERNANDES, Augusto. Wilson Witzel é afastado definitivamente do cargo de governador do Rio. Estado de Minas. 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/04/30/interna_politica,1262248/wilson-witzel-e-afastado-definitivamente-do-cargo-de-governador-do-rio.shtml. Acesso em: 03 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 264 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. 13º Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo, ISSN 1983-7364, Ano 13, 2019

GARGARELLA, Roberto. De la injusticia penal a la justicia social. Bogotá: Siglo del Hombre editores, 2008.

HERINGER, Carolina [et. al]. Witzel muda sistema de metas que estimulava redução de mortes em confronto com a polícia. O Globo. Rio de Janeiro. Edição do dia 24 de setembro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-muda-sistema-de-metas-que-estimulava-reducao-de-mortes-em-confronto-com-policia-23969632>. Acesso em 10/10/2019.

HOUS, Débora Sögur [et. al]. Bastam um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo. Folha de São Paulo. Caderno Poder. São Paulo. Edição do dia 21 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acesso em 09/10/2019.

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. Veredas do Direito. Belo Horizonte, Vol. 3, N°. 5, jan./jun. 2006.

LATINOBARÓMETRO. Informe 2018.. Corporación Latinobarómetro, Santiago do Chile, 2018. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp> . Acesso em 24 de set.. 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT Daniel. Como as democracias morrem. Tradução AGUIAR, Renato. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MBEMBE, A. Necropolítica. Arte & Ensaios. Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões do Mercado. Revista Lua Nova. N° 55-56. São Paulo, 2002.

NASCIMENTO, Milton; BRANT, Fernando. Coração Civil. Canção, 1982.

NERI, Natasha; CARVALHO, Lula. Autos de resistência. Audiovisual, 2018.

PASTANA, Débora Regina. Política e Punição na América Latina. Uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado Punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

_____. Estado punitivo brasileiro A indeterminação entre democracia e autoritarismo. Civitas. Porto Alegre, Vol. 13, N° 1, 2013.

_____. Justiça Penal no Brasil atual: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

PENNAFORT, Roberta. A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel. Estado de São Paulo. Edição do dia 01 de novembro de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em 09/10/2019.

PLATONOW, Vladimir. Rio: número de homicídios cai; mortes em confronto aumentam em 2019. Agencia Brasil. Rio de Janeiro. Edição do dia 19 de setembro de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/rio-numero-de-homicidios-cai-mortes-em-confronto-aumentam>. Acesso em 09/10/2019.

PUTTI, Alexandre. Bolsonaro defende Carlos e diz que filho tem razão sobre democracia. Carta Capital. São Paulo. Edição do dia 17 de setembro. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-defende-carlos-e-diz-que-filho-tem-razao-sobre-democracia/>. Acesso em: 03/10/ 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Obsessão securitária e a cultura do controle. In. Revista de Sociologia e Política. N°20, Curitiba, 2003.

VELOSO, Caetano. Podres Poderes. Canção, 1984.

WEFFORT, Francisco. Por que Democracia? São Paulo: Brasiliense: 1984